



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721865/2012-55
ACÓRDÃO	1001-004.156 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OFS RJ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência ou perícia que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa SELIC decorrem de previsão legal expressa, vedado ao CARF afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por OFS RJ LTDA contra decisão da 8ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Auto de Infração que constituiu crédito tributário referente a IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 2.870.511,79 (principal, multa e juros) para o ano-calendário de 2008.

O procedimento fiscal iniciou-se em 04/08/2011, com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.05.00.2011-00134-1, em virtude da operação CLIENTES X FORNECEDORES - VENDAS. O objeto do lançamento de ofício foi a omissão de receitas não contabilizadas, totalizando uma base de cálculo tributável de R\$3.992.189,27 para IRPJ e CSLL, referente ao Ano-Calendário 2008.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) A diferença inicial de receitas de R\$10.227.331,90, apurada pela fiscalização entre a DICON e a DIPJ, incluía R\$6.235.142,63 de receita financeira que estava corretamente declarada na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ, não sendo, portanto, receita omitida.

- b) O valor de R\$1.541.543,47 (total da receita sujeita ao Regime Não-Cumulativo do PIS/COFINS) foi integralmente declarado na DIPJ, inexistindo a diferença apontada pela fiscalização.
- c) A diferença residual de R\$2.511.068,07 era decorrente de erro material no preenchimento da DACON nos meses de julho e dezembro de 2008, o que gerou receita fictícia, solicitando diligência para comprovação dos erros.
- d) A multa de ofício aplicada (75%) possui caráter confiscatório, solicitando sua redução para um patamar não superior a 20% do valor do tributo.;

A 8ª Turma da DRJ/BSB, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 03-86.516 , julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) A omissão de receita foi verificada, e o montante omitido deve ser computado para determinação da base de cálculo do imposto e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.
- b) O argumento do contribuinte sobre a receita financeira (R\$6.235.142,63) tornou-se inócuo, visto que esse valor não foi objeto do Auto de Infração.
- c) O valor de R\$1.541.543,47 (receita sujeita ao Regime Não-Cumulativo de PIS/COFINS) foi considerado receita omitida, pois o contribuinte admitiu que não o considerou na DIPJ/2009 e não comprovou que estivesse inserido nela.
- d) A divergência de R\$2.511.068,07 foi mantida como omissão de receitas, pois o contribuinte teve tempo hábil para corrigir os erros de preenchimento do DACON antes da fiscalização, e a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o alegado erro material.
- e) O requerimento de diligência foi indeferido por ser prescindível, visto que a prova documental constante dos autos é suficiente para a convicção do julgador.
- f) A alegação de que a multa possui caráter confiscatório (pedido de redução para 20%) foi rejeitada, com base na Súmula CARF nº 2, por não ser o órgão administrativo competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida (Acórdão 03-86.516), alegando que ela carece de fundamento legal e contraria o Art. 31 do Decreto 7.235/72, pois não se baseou nas razões da Impugnação.
- b) Sendo superada a preliminar de nulidade, que seja determinada a baixa do feito em diligência para que sejam confirmados os erros materiais de preenchimento dos DACON's de Julho e Dezembro, sob pena de cerceamento de defesa.
- c) No mérito, a improcedência do Auto de Infração pelas razões expostas na Impugnação.
- d) Caso superado o item anterior, a redução do percentual da multa formal para um patamar não superior a 20% do valor principal, em observância ao entendimento jurisprudencial que veda o caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Preliminar de Nulidade da Decisão

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, considerando que a DRJ se furtou de analisar argumentos e provas apresentados junto à impugnação da Recorrente, conduta que resultou em verdadeiro cerceamento do seu direito de defesa.

Não obstante os argumentos mencionados, entendo que não assiste razão à Recorrente quanto à nulidade pleiteada.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, contrariamente ao que alega a recorrente, observamos que a autoridade julgadora de primeira instância analisou minuciosamente todos os pontos levantados pela impugnação.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, desde que enfrente os fundamentos essenciais para a solução da controvérsia, como ocorre no presente caso. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar alegada.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito

Conforme narrado, o presente lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas informadas nas DACON's, mas não informadas em sua DIPJ/2009 e não escrituradas em sua escrituração contábil/fiscal.

Diante desse cenário, ao analisar a impugnação, a DRJ assim se manifestou:

Em primeiro lugar, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido a existência de erros de preenchimento, promoveu os ajustes a menor e maior, restando autuado somente o referido valor de 2.511.068,07, decorrente de procedimento fiscalizatório levado a cabo em 2011, referente a fato gerador ocorrido em 2008, tempo mais que suficiente para que eventuais correções do exercício de 2008 pudessem ser providenciadas anteriormente ao referido procedimento, o que, conforme TVF (fl 589), não ocorreu:

(...)

Em segundo lugar, quanto à alegação de que a diferença seria relativa ao saldo acumulado da conta 61.06 "DEDUÇÕES DA RECEITA", além do valor de R\$

3.005,15, relativo a deduções da receita do próprio mês de dezembro, embora conste no “Balancete de Verificação” acostado aos autos, fl. 775, que tal conta tinha o montante de R\$ 3.741.351,64, tal afirmação não é suficiente para comprovar se tal valor estaria indevidamente incluído na receita ou não, uma vez que, considerando que a autoridade fiscal fez batimento e demonstrou que haveria tal diferença em relação à receita, somente a indicação de que houve “deduções de receita” não comprova que tais valores seriam a razão da diferença existente entre DIPJ e DACON, uma vez que o demonstrativo mensal da receita com as respectivas deduções seria uma prova de fácil produção por parte do impugnante, o que não ocorreu.

(...)

Por sua vez, a Recorrente traz aos autos, essencialmente, as alegações a seguir:

Que no tocante à diferença das receitas financeiras, no valor de R\$ 6.235.142,63, a fiscalização teria justificado que havia desconsiderado a receita financeira da totalização, porque dita receita estava declarada em outro campo. No entanto, relativamente à declaração da receita financeira na DIPJ, a orientação é de declara-la na linha 22 da ficha 06A, que é a linha específica para a receita financeira.

No que tange ao valor de R\$ 1.541.543,47, informou que representaria a totalidade das receitas tributadas pelo PIS a 1,65% e que fora integralmente declarado na DIPJ, inexistindo a diferença apontada pela fiscalização.

Da mesma forma, o valor de R\$ 2.511.068,07, seria decorrente de erro material de preenchimento do DACON nos meses de julho e dezembro, em virtude de a receita isenta, relativa a linha 08 da ficha 7A, além de ter sido adicionado à movimentação do período o valor de R\$ 3.741.351,64, relativo ao saldo acumulado da conta 61.06 "DEDUÇÕES DA RECEITA", além do valor de R\$ 3.005,15, relativo a deduções da receita do próprio mês de dezembro.

Assim, defende que esse equívoco teria gerado uma receita fictícia de R\$ 10.657.453,93, quando o correto seria R\$ 6.913.097,14, que seria o valor correto da receita isenta para o período, somado a receita tributada do período, equivalente a R\$ 122.108,60, totalizando uma receita de R\$ 7.035.205,74 que é o valor que deveria constar do DACON.

Não obstante as alegações apresentadas em sede recursal, entendo que deve ser mantido o lançamento, corroborado com a decisão de primeira instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que a omissão de receitas, objeto de autuação, está calcada no artigo 288 do RIR/99 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24), a seguir:

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Do mesmo modo, a escrituração deve espelhar todas as operações da empresa e respeitar as leis comerciais e fiscais, conforme prevê o artigo 251:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Consoante relatado alhures, a Recorrente alegou que as divergências encontradas entre os totais de receitas declaradas na DIPJ e as informadas no DACON, no montante de R\$ 10.227.331,90, decorreria de erros de preenchimento deste último Demonstrativo, os quais não representariam um acréscimo de receita, capazes de gerar tributação sobre a renda. Tendo elencado uma série de argumentos relativos a tais erros.

Vejamos cada ponto levantado no tocante às parcelas que compuseram o montante de tal divergência.

No que tange à alegação de que a fiscalização teria justificado que havia desconsiderado a receita financeira da totalização, porque dita receita estava declarada em outro campo, no montante de R\$ 6.235.142,63, cabe apenas esclarecer a Recorrente que a própria autoridade lançadora entendeu que, como defendido pela contribuinte desde o procedimento fiscal, **se se tratava de erro de fato e portanto sequer tal diferença foi objeto dos autos de infração em discussão**, senão vejamos os dizeres do TVF:

Inicialmente, no que diz respeito à receita financeira, cuja alíquota do PIS/COFINS encontra-se reduzida a zero, conforme disposto no art. 10 do Decreto nº 5.442/2005, c/c o § 2º do art. 27, da Lei nº 10.865/2004, a mesma deveria ter sido informada na Linha 04 das Fichas 07A e 17A das DACON's, e não na Linha 08, como o foi — **ERRO DE FATO**.

Conforme demonstrado pelo contribuinte em planilha intitulada como DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ENCONTRADA NA RECEITA DACON X DIPJ, ANEXO 03 da resposta datada de 04/12/2012, o valor total da receita financeira que foi informado nas DACON's foi de R\$ 6.174.720,36, uma diferença a menor de R\$ 60.422,27 em relação à receita financeira informada em sua DIPJ/2009, que foi de R\$ 6.235.142,63 e é coincidente com a receita financeira encontrada em sua escrituração contábil/fiscal, conforme tela extraída do Razão da conta 6108 (RECEITAS FINANCEIRAS) contendo todos os lançamentos a débito, quando do encerramento do exercício, anexa ao presente processo/dossiê. **PORTANTO, O VALOR DA RECEITA FINANCEIRA DEVE SER CONSIDERADO COMO JUSTIFICATIVA DE PARTE DA DIVERGÊNCIA APURADA ENTRE DACON e DIPJ.**

(grifo nosso)

Assim sendo, cristalino que tais valores não foram levados a efeito para o lançamento (tributação).

Já no que concerne à alegação de que o valor de R\$ 1.541.543,47 fora integralmente declarado na DIPJ, inexistindo a diferença apontada pela fiscalização, vale salientar, de início, que tal “alegação” contraria as próprias informações prestadas pela Recorrente no transcurso do processo fiscalizatório, além de tratar-se de meras alegações, uma vez que não demonstra de forma inequívoca, por meio de documentação hábil e idônea, que tal valor estivesse inserido na DIPJ.

Ainda neste aspecto, cabe trazer à tona a conclusão adotada pela autoridade lançadora, veja-se:

Com relação ao total da receita sujeita ao Regime da Não-Cumulatividade (R\$ 1.541.543,47), informada na Linha 01 das Fichas 07A e 17A das DACON's, **o próprio contribuinte admite que a mesma não foi considerada em sua DIPJ/2009**, conforme ANEXO 03 da resposta datada de 04/12/2012. Portanto, **trata-se de receita que não foi informada em DIPJ** e, conseqüentemente, **não foi contabilizada tendo em vista que todos os valores de receitas informados em sua DIPJ/2009 são idênticos aos encontrados em sua escrituração contábil/fiscal - OMISSÃO DE RECEITAS**. (grifamos)

No que diz respeito à justificativa para divergência no preenchimento do DACON nos meses de julho e dezembro, no montante de R\$ 2.511.068,07, de que teria havido erro material em virtude de se tratar de receita isenta, equivocadamente adicionada no valor de R\$ 3.741.351,64.

Acerca das alegações, considerando que as minhas razões se alinham ao exposto pela decisão *a quo*, utilizo-a como razões de decidir, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido a existência de erros de preenchimento, promoveu os ajustes a menor e maior, restando autuado somente o referido valor de 2.511.068,07, decorrente de procedimento fiscalizatório levado a cabo em 2011, referente a fato gerador ocorrido em 2008, tempo mais que suficiente para que eventuais correções do exercício de 2008 pudessem ser providenciadas anteriormente ao referido procedimento, o que, conforme TVF (fl 589), não ocorreu:

Com relação aos R\$ 2.511.068,07 que o contribuinte, através de resposta datada de 04/12/2012, diz terem sido originados por erros de preenchimento da Linha 08 das Fichas 07A e 17A das DACON's, que se sucederam mês a mês, tanto para mais como para menos, quando comparadas com as mesmas receitas constantes de seus Balancetes, e que foram anexadas ao presente processo/dossiê, há que se ressaltar que as referidas DACON's referem-se ao AC/2008 e que este procedimento fiscal iniciou-se em 08/08/2011, data do recebimento do Termo de Início, ou seja, tempo suficiente para que o contribuinte pudesse corrigir tais divergências através retificações que poderiam ter sido realizadas.

Através da análise destes erros de preenchimento que originaram esta diferença total de R\$ 2.511.068,07, ANEXO 03 da resposta datada de 04/12/2012, constatou-se que somente nos meses de JUL e DEZ/08 estas diferenças foram positivas, sendo negativas nos demais meses. Acontece que, somente em DEZ/08, o contribuinte informou na DACON um valor de receita superior em R\$ 3.622.248,19 à receita informada em sua DIPJ/2009 (que é coincidente com a receita contabilizada). O que fez com que o somatório do que foi informado a mais ou a menos totalizasse esta diferença de R\$2.511.068,07- OMISSÃO DE RECEITAS.

Em segundo lugar, quanto à alegação de que a diferença seria relativa ao saldo acumulado da conta 61.06 "DEDUÇÕES DA RECEITA", além do valor de R\$ 3.005,15, relativo a deduções da receita do próprio mês de dezembro, embora conste no "Balancete de Verificação" acostado aos autos, fl. 775, que tal conta tinha o montante de R\$ 3.741.351,64, tal afirmação não é suficiente para comprovar se tal valor estaria indevidamente incluído na receita ou não, uma vez que, considerando que a autoridade fiscal fez batimento e demonstrou que haveria tal diferença em relação à receita, somente a indicação de que houve "deduções de receita" não comprova que tais valores seriam a razão da diferença existente entre DIPJ e DACON, uma vez que o demonstrativo mensal da receita com as respectivas deduções seria uma prova de fácil produção por parte do impugnante, o que não ocorreu.

Em face do exposto, rejeito as alegações da Recorrente neste item.

4. Da Diligência

A Recorrente requer a realização de diligência para análise dos documentos contábeis.

Ocorre que a realização de diligência ou perícia é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio. O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

No caso vertente, verifica-se que a perícia a solicitada não trata de questão que possa alterar o convencimento dos julgadores administrativos, já que as informações contábeis apresentadas, como dito alhures, não foram capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na resolução do presente litígio, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Neste diapasão, indefiro o pedido de diligência.

5. Da Multa de Ofício e Taxa Selic

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa e da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pretensão da Recorrente demandaria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, fundamento legal da aplicação da penalidade. Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, considerando que a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabe à autoridade tributária reduzir os percentuais de multa aplicados, de 75% para 20%, segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, como requer a Recorrente.

Quanto aos juros, a aplicação da SELIC consolidou-se, no âmbito desse Conselho de Administração de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 4, conforme segue:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, nego provimento ao recurso também nessa parte.

6. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ